



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720710/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.751 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente TECHNOS DA AMAZONIA IND E COMÉRCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE.

A dedutibilidade das despesas operacionais depende de comprovação documental. A presunção de legitimidade da escrita contábil não é absoluta, ela requer o respaldo de documentação idônea que a confirme nos termos do art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Declarações de Compensação - DCOMP (v. e-fls. 09/14) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável o Imposto Retido na Fonte sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio – JCP durante o ano calendário de 2006. A PER/DCOMP recebeu o nº 20445.14984.221206.1.3.06-1641. O referido crédito, no valor de R\$89.294,93 foi compensado com débito de mesma natureza, decorrente de JCP pagos pela Recorrente a seus sócios/acionistas.

Consta da PER/DCOMP que as retenções efetuadas em benefício da Recorrente teriam sido realizadas durante todo o ano calendário de 2006, por diversas fontes pagadoras.

A Delegacia da Receita Federal de Manaus – DRF/Manaus, através do despacho decisório de e-fls. 74/77, não reconheceu o direito creditório e deixou de homologar a compensação haja vista que as retenções informadas na PER/DCOMP não teriam sido confirmadas na DIRF nem tampouco pelos documentos apresentados pela Contribuinte, mediante intimação, juntados aos autos às e-fls. 42/57.

Irresignada com o indeferimento de sua PER/DCOMP, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 87/94 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

1. junta aos autos informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco do Brasil que identificaria as diversas fontes pagadoras de JCP, em especial a PETROBRÁS, que seria responsável pela retenção de R\$72.780,00, justamente os valores que não teriam sido reconhecidos pelo despacho decisório;
2. Tais retenções teriam sido lançadas na contabilidade, juntando aos autos para comprovar suas alegações cópia do Livro Diário, especialmente em sua folha de nº 82 e 285;
3. Também anexa informe de rendimentos e demonstrativo de posição acionária relativos aos JCP que teriam sido pagos pela empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, cuja retenção na fonte teria importado em R\$11.037,72; Também junta cópia do Livro Diário relativo ao mês de maio de 2006, que atestaria a contabilização de tais valores;
4. Igualmente, em relação à empresa CEMIG, alega ter juntado os documentos comprobatórios da retenção de R\$5.367,15.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – DRJ/BEL, que proferiu o acórdão nº 01-31.434 – 1ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO

beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto devido poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO.

crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade, pois teria verificado que os informes de rendimentos juntados aos autos referir-se-iam ao ano calendário de 2005, nos casos dos documentos emitidos pelo Banco do Brasil, Tractebel Energia, Brasil Telecom e Votorantim Celulose; já no caso da CEMIG, embora relativos ao ano de 2006, não estariam a indicar IRRF para o mês de junho, conforme fora declarado na PER/DCOMP.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 161/169, onde repete todos os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A questão trazida à apreciação deste Colegiado é puramente probatória. Enquanto a Recorrente alega ter carreado aos autos todas as provas necessárias à caracterização do seu direito ao crédito, a Autoridade Julgadora *a quo*, ao contrário, entendeu que tais provas não

seriam passíveis de acatamento. Isso porque verificou que a parcela mais significativa do aludido crédito não se referiria ao ano calendário de 2006, e sim ao ano anterior. Também constatou a Autoridade Julgadora que no caso dos rendimentos recebidos da empresa CEMIG inexisteriam valores retidos em relação ao mês de junho de 2006, conforme indicado pela Contribuinte na PER/DCOMP.

O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos trazidos à época da manifestação de inconformidade, ressaltando que os documentos constantes dos autos seriam suficientes para provar o seu direito, especialmente os lançamentos contábeis, haja vista sua condição de “*prova pré-constituída da ocorrência dos lançamentos ali registrados, in casu, dos débitos de IRRF, à luz do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99)*”.

Não creio ter razão a Recorrente. Os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos de JCP declarados na PER/DCOMP. Vamos tomar para a nossa análise os valores mais relevantes, conforme assentado no próprio recurso voluntário.

Primeiramente, tratemos dos rendimentos pagos pela PETROBRÁS. Neste caso, vejamos a forma como se manifesta a Recorrente em seu recurso:

Como se verifica na página 3 do PER/DCOMP em questão, constam 20 (vinte) valores referentes ao demonstrativo da constituição do crédito em questão, **incluindo os relevantes valores que foram retidos pela PETROBRÁS, decorrentes do pagamento de Juros sobre Capital próprio, deliberados no ano-calendário de 2005.** Estes valores se encontram declarados da seguinte forma:

“05. Mês: Janeiro

CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01

*Valor do IR retido: **R\$ 36.390,00***

06. Mês: Março

CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/00001-01

*Valor do IR retido: **R\$ 36.390,00**” (grifou-se)*

Neste sentido, no documento “Informe de Rendimentos Financeiros” – Imposto de Renda – Ano-Calendário 2005, emitido pelo Banco do Brasil (anexado na Manifestação de Inconformidade), consta como beneficiária das ações a Technos da Amazonia Ind. e Com. Ltda, e as fontes pagadoras identificadas com a seguinte legenda:

Telemar Norte Leste S.A RJ (A)

Petroleo Brasileiro S.A. Petrobras (B)

Tele Norte Leste Participações S.A. (C)

Contax Participações S.A. (D).

No mesmo documento, no quadro “RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA” constam **todos** os rendimentos líquidos recebidos pela ora Recorrente **a título de Juros sobre Capital Próprio** das fontes pagadoras supramencionadas, estando 3 (três) deles vinculados à PETROBRAS:

*“Juros s/capital próprio (declarado – mês MARÇO) 103.105,00
Juros s/capital próprio (declarado – mês JUNHO) 206.210,00
Juros s/capital próprio (declarado – mês DEZEMBRO) 206.210,00”*

O documento a que se refere a Recorrente é o Informe de Rendimentos Financeiros de e-fls. 100, emitido pelo Banco do Brasil para o ano calendário de 2005. Aqui a primeira inconsistência das alegações recursais, justamente o ano calendário a que se refere o informe de rendimentos, pois foi este o motivo principal aventado na decisão recorrida para desconsiderar tal informação. A Recorrente não fez nenhuma contradição quanto a essa fundamentação, pois quero crer que se confundiu ao ler a decisão recorrida, dando-lhe interpretação equivocada, senão vejamos:

Agregando ao acima exposto, no sentido de que houve, **obviamente**, a retenção dos valores de R\$ 36.390,00 quando do recebimento das duas parcelas de Juros sobre o Capital Próprio em questão através da instituição financeira (Banco do Brasil), cumpre frisar que tais retenções **foram devidamente lançadas no Livro Diário da ora Manifestante, como débitos. Livro este do ano-calendário de 2006** e não de 2005, como indevidamente alegou a Delegacia de Julgamento no acórdão recorrido.

Quer fazer crer a Contribuinte que a decisão recorrida teria se referido ao Livro Diário quando se manifestou a respeito dos documentos juntados aos autos referentes ao ano calendário de 2005. Mas não foi isso que ocorreu. Vejam a forma como a decisão recorrida se manifestou a respeito (v. e-fls. 147):

No caso específico, temos:

1- Não há coincidência entre as informações de créditos descritas na PERDCOMP 20445.14984.221206.1.3.06-1641 e as retenções contidas nas DIRF's em que a recorrente constava como beneficiária;

2- Os informes financeiros de declarantes que constam anexos à Manifestação de Inconformidade são;

- Relativos ao Ano calendário de 2005, nos casos do Banco do Brasil, Tractebel Energia, Brasil Telecom e Votorantim Celulose; e

- Companhia Energética de Minas Gerais, embora relativa ao Ano Calendário 2006, não indica Imposto retido na fonte para o mês de junho, conforme fora declarado na PER-DCOMP;

Também quer fazer crer a Recorrente “que houve, **obviamente**, a retenção dos valores de R\$36.390,00 quando do recebimento das duas parcelas de Juros sobre o Capital Próprio em questão através da instituição financeira (Banco do Brasil)”. Não há nada de óbvio no caso, pois os documentos constantes dos autos não comprovam a retenção do IRRF incidente sobre os JCP que teriam sido recebidos pela Recorrente no ano calendário de 2006; ao contrário, diante do Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco do Brasil tais rendimentos teriam sido recebidos em 2005 e não no ano de 2006.

Outra inconsistência das alegações da Recorrente diz respeito às parcelas que foram recebidas da PETROBRÁS a título de JCP. Vejam acima a informação constante do documento emitido pelo Banco do Brasil, onde consta o pagamento de 03 valores, a saber:

“Juros s/capital próprio (declarado – mês MARÇO) 103.105,00
Juros s/capital próprio (declarado – mês JUNHO) 206.210,00
Juros s/capital próprio (declarado – mês DEZEMBRO) 206.210,00”

Mas a Recorrente alega que recebeu apenas dois, justamente os que estão grifados acima, no valor de R\$206,210,00 que, segundo o referido documento, se refeririam aos meses de junho e dezembro. Entretanto, no parágrafo anterior, ao demonstrar os valores que teriam sido retidos, como vimos acima, os valores informados foram os seguintes:

“05. Mês: Janeiro
CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01
Valor do IR retido: **R\$ 36.390,00**”

06. Mês: Março
CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/00001-01
Valor do IR retido: **R\$ 36.390,00**” (grifou-se)

Então me veio a dúvida a respeito de quantos pagamentos foram recebidos, em quais meses foram quitados e quais valores deveriam ser aproveitados. Com os documentos acostados aos autos, aliado às confusas alegações da Recorrente, é impossível chegar a uma conclusão definitiva. Para reconhecer o crédito solicitado há que se ter certeza e liquidez da sua existência, o que no caso, convenhamos, está muito difícil de se confirmar.

Portanto, no caso dos alegados créditos oriundos da PETROBRÁS, não há como deferir a pretensão da Recorrente.

Em relação aos valores que teriam sido pagos pela empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, alega a Recorrente que o Informe de Rendimentos e Posição Acionária anexado à manifestação de inconformidade “*deixa clara e expressa a retenção na fonte do valor de R\$11.037,72*”. Trata-se do documento de e-fls. 105, **que também se refere ao ano calendário de 2005**, portanto, também não serve às pretensões da Recorrente.

Por último, cita a Recorrente os valores que teriam sido retidos pela empresa CEMIG, no importe de R\$5.367,15. O respectivo Informe de Rendimentos consta das e-fls. 104; comprova o pagamento de R\$17.693,26 a título de JCP, com retenção de R\$2.653,98, relativamente ao mês de janeiro de 2006. A decisão recorrida não reconheceu o referido crédito pois não há convergência entre o valor declarado na PER/DCOMP e o constante do Informe de

Rendimentos; também não há coincidência em relação ao mês em que teria sido pago o rendimento; na PER/DCOMP foi declarado o mês de junho/2006, enquanto no Informe de Rendimentos consta o mês de janeiro. O recurso voluntário é absolutamente silente em relação à motivação adotada pela decisão recorrida, portanto, voto por mantê-la incólume.

Além de não trazer nada de novo no recurso voluntário em relação à manifestação de inconformidade, a Recorrente insiste na tese de que os valores lançados na sua contabilidade, a exemplo dos registros constantes do Livro Diário que acostou aos autos às e-fls. 113/135, ***“obviamente servem de prova pré-constituída da ocorrência dos lançamentos ali registrados, in casu, dos débitos de IRRF, à luz do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99)”***.

Ledo engano da Recorrente.

A presunção de legitimidade da escrita contábil não é absoluta, ela requer o respaldo de documentação idônea que a confirme nos termos do art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999. Não há como emprestar validade aos registros contábeis sem que estejam acompanhados de documentação coincidente em datas e valores, a lhe dar guarida. E não importa o valor objeto da exigência, tampouco o percentual ou a proporção que tal valor tem em relação aos registros contábeis. A contabilidade deve espelhar com exatidão os fatos que regem a situação econômica e financeira da entidade e essa exatidão se transfere aos documentos que lhe dão lastro.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves